

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial foi instaurada por determinação do então presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) contra os responsáveis pelas contas de 2004 do Partido Liberal (PL) em Pernambuco, atual Partido da República (PR), tendo em vista a não comprovação de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário.

2. Cabe reproduzir excerto do parecer 172/2008/SCI (peça 1, p. 52-54), elaborado pelo controle interno do TRE/PE, que subsidiou a instauração da TCE:

"2. Quanto à Utilização dos Recursos do Fundo Partidário

O partido recebeu, no exercício de 2004, recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 44.442,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), o qual foi omitido pelo partido na presente prestação de contas. Da documentação extraída da Petição n.º 1609 (protocolo TSE n.º 3.666/2005), que trata da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, cuja cópia encontra-se às fls. 172/202, obteve-se o seguinte fluxo de repasses do fundo partidário do órgão diretivo nacional para o órgão diretivo estadual do partido:

Data	Valor Repassado	Trimestre
24/3/2004	R\$ 14.814,00	1º
31/3/2004	R\$ 2.962,80	1º
29/4/2004	R\$ 2.962,80	2º
16/6/2004	R\$ 2.962,80	2º
7/7/2004	R\$ 2.962,80	3º
30/7/2004	R\$ 2.962,80	3º
31/8/2004	R\$ 2.962,80	3º
4/10/2004	R\$ 2.962,80	4º
29/10/2004	R\$ 2.962,80	4º
1º/12/2004	R\$ 2.962,80	4º
20/12/2004	R\$ 2.962,80	4º
TOTAL	R\$ 44.442,00	

O partido, a fim de comprovar a utilização desses recursos, anexou à sua defesa planilhas trimestrais e documentos fiscais alusivos aos gastos efetuados, relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres, acompanhadas de cópia da documentação e respectivos extratos bancários.

No que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, cujo valor importou em R\$ 17.776,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos correspondente a este montante, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, 'n', da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, cujos valores importaram, respectivamente, em R\$ 5.925,60 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), R\$ 8.888,40 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 11.851,20 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.

Verificamos, ainda, quanto à comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário repassados nos terceiro e quarto trimestres, que as notas fiscais abaixo elencadas, não foram emitidas em nome do partido, bem como estão desacompanhadas dos respectivos recibos:

(...)

Constatou-se, ainda, que o partido não comprovou com documentação suporte a utilização dos valores abaixo:

Data	Fornecedor/Descrição	Documento	Valor (R\$)
8/11/2004	Bloq. Judic. Banco do Brasil S/A	Doc. 012273	2.522,44
31/12/2004	Transferência Banco do Brasil S/A	Doc. 1200061	600,00

Além das falhas formais referentes à escrituração contábil, discriminadas no item 1, que comprometem a confiabilidade das contas, o partido deixou de comprovar, à luz do que disciplina a Resolução TSE nº 21.841/04, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2004, no valor total de R\$ 17.776,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), bem como deixou de apresentar comprovação autêntica ou original da aplicação dos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 26.665,20 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Diante do exposto, considerando que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 21.841/04, e que, sob a égide do art. 19 da referida Resolução, cabe a esta Unidade de Controle examinar e opinar acerca da regularidade das contas anuais apresentadas pelos partidos políticos, concluímos que as contas do Partido Liberal - PL, atual Partido da República - PR, referentes ao exercício financeiro de 2004, possuem falhas e omissões que, tomadas em seu conjunto, comprometem sua confiabilidade, razão pela qual **OPINAMOS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 24, III, 'a', da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Caso o julgamento das Contas sob exame seja pela desaprovação em razão da irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, e após a regular notificação do partido, em cumprimento ao art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/04, sem que haja a recomposição ao erário dos referidos recursos, alertamos para a necessidade de **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** contra os responsáveis pelas contas do partido, com fundamento no art. 35, § 1º, da referida Resolução."

3. O art. 35, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004 estabelece que "a tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário **ou** por sua aplicação irregular" (destaquei).

4. No caso sob exame, foram constatadas pelo controle interno do TRE/PE aplicações irregulares de recursos no período compreendido entre 2/8/2004 e 11/11/2004 (ver item 2 supra), o que representa parcela ínfima do débito da presente TCE, que totaliza R\$ 203,41. O restante do débito decorre da não comprovação da aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

5. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes.

6. Dessa forma, o débito deve ser atribuído integralmente aos srs. Marcos Antônio de Barros, então presidente do Partido Liberal em Pernambuco em 2004, e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, tesoureiro do partido no mesmo estado no período de 29/6/2004 a 31/12/2004, pois eram responsáveis pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2004, por meio da prestação de contas encaminhada ao TRE/PE.

7. Este também é o entendimento do MP/TCU. Não obstante, o *parquet* diverge da unidade técnica por entender que não cabe julgar regulares as contas do sr. Samy Paiva da Silva, também citado neste processo, mas simplesmente excluí-lo da relação processual, conforme excerto do parecer que destaco:

"(...) Ressaltamos que a constatação da inexistência de elementos que justifiquem a responsabilização daquele agente nestes autos não possui como consequência um julgamento pela regularidade de suas contas. **Aliás, como não se trata de processo de contas anuais, mas sim de tomada de contas especial, tampouco há obrigatoriedade de que suas contas sejam julgadas.** Assim, propomos que o Sr. Samy Paiva da Silva (tesoureiro do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, gestão de 12/4/2004 a 28/6/2004, CPF 692.620.044-00)."

8. Acolho a proposta de encaminhamento do MP/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator